

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores da Advocacia-Geral da União (AGU) e dá outras providências.

Art. 1º As Carreiras dos Servidores dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União (AGU) passam a ser regidas por esta Lei.

Art. 2º O quadro de pessoal efetivo da Advocacia Geral da União é composto pelas seguintes carreiras, constituídas pelos respectivos cargos de provimento efetivo:

- I - Analista da Advocacia Geral da União;
- II - Técnico da Advocacia Geral da União;
- III - Agente da Advocacia Geral da União.

§ 1º Os cargos de Analista destinam-se ao assessoramento das atividades de planejamento e coordenação, e à execução de tarefas relacionadas à respectiva especialidade, inclusive elaboração de laudos.

§ 2º Os cargos de Técnico destinam-se à realização de atividades gestão administrativa e apoio especializado relacionadas à respectiva especialidade.

§ 3º Os cargos de Agente destinam-se à realização de atividades materiais de apoio, inclusive externas.

Art. 3º Os cargos efetivos das carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições.

§ 2º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento.

Art. 4º Integram o Quadro de Pessoal dos órgãos da Advocacia Geral da União as Funções Comissionadas e os Cargos em Comissão próprios do Poder Executivo Federal que lhe foram destinados, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Para a investidura em cargos em comissão será exigida formação superior.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o *caput* deste artigo, no âmbito de cada órgão da Advocacia Geral da União, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

Do Ingresso na Carreira

Art. 5º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial respectiva, após aprovação em concurso público, de provas, inclusive prova prática e prova de capacidade física, se for o caso, ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos da Advocacia Geral da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório, bem como exame psicotécnico de caráter eliminatório, na forma prevista em regulamento e em edital do concurso público.

Art. 6º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, nas áreas de habilitação previstas para o cargo em regulamento;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão do ensino técnico reconhecido pelo Ministério da Educação, nas áreas de habilitação previstas em regulamento;

III – para o cargo de auxiliar, certificado de conclusão do ensino médio

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

Do Regime de Trabalho

Art. 7º O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em regulamento, respeitada a duração máxima do trabalho semanal equivalente a quarenta horas, ressalvado, sem prejuízo da remuneração, o ocupante de:

I - cargo privativo de médico, que tem jornada semanal de vinte horas;

II - cargo da área de saúde, que tem jornada semanal de trinta horas.

Art. 8º O regulamento poderá estabelecer jornada de trabalho presencial, nas unidades territoriais da Advocacia Geral da União, híbrida ou virtual, garantida a efetividade de supervisão da chefia quanto ao desempenho do servidor.

Parágrafo único. O edital de abertura de concurso indicará o regime inicial de cumprimento da jornada e as unidades territoriais a que se vincularão os aprovados, se for o caso.

Da Movimentação na Carreira

Art. 9º Ao servidor integrante das carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União será permitida movimentação, a critério Advogado-Geral da União, para ocupação de vagas nas diversas unidades administrativas, consoante os seguintes critérios:

I - concurso de remoção, a ser realizado de forma a atender a conveniência e oportunidade da administração;

II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das carreiras dos servidores do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União.

§ 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.

§ 2º O servidor removido por concurso de remoção ou por permuta deverá permanecer na unidade administrativa em que foi lotado pelo prazo mínimo de um ano.

§ 3º O Advogado-Geral da União regulamentará a movimentação de servidores no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 10. O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, na forma do regulamento fixado em ato do Advogado-Geral da União, observados os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no padrão; e

II - resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo de pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para progressão.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, na forma do regulamento fixado em ato do Advogado-Geral da União, observados os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

II - resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no interstício considerado para a promoção; e

III - participação em eventos de capacitação.

Art. 11. Caberá à Escola da Advocacia Geral da União promover Programas de Capacitação destinado à formação e aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade.

Da Remuneração

Art. 12. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União é composta exclusivamente pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Apoio à Advocacia Pública (GAAP), acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

Art. 13. Os vencimentos básicos das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 14. A Gratificação de Apoio à Advocacia Pública (GAAP) será calculada mediante aplicação do percentual de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico estabelecido no Anexo desta Lei, conforme resultado da avaliação de desempenho do servidor, na forma do regulamento a ser editado pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Não terão direito à Gratificação prevista no caput deste artigo:

I – o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública;

II – o servidor retribuído pela remuneração integral do Cargo em Comissão;

III – durante o afastamento, o servidor cedido a órgãos que não compõem a Advocacia Geral da União, salvo no caso de servidor cedido para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

§ 2º Enquanto não editado o regulamento previsto no *caput* deste artigo, farão jus a GDAGU nos percentuais abaixo os servidores que preencherem os respectivos requisitos:

I – 50% do vencimento básico para aqueles que obtiverem resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no ano anterior e não tiverem sofrido sanção disciplinar no mesmo período;

II - 30% do vencimento básico para aqueles que obtiverem resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no ano anterior e não tiverem sofrido sanção disciplinar no mesmo período;

III – 15% do vencimento básico para aqueles que obtiverem resultado médio inferior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual realizadas no ano anterior ou tiverem sofrido sanção disciplinar no mesmo período.

Art. 15. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada que houver sido destinada à Advocacia Geral da União pelo Poder Executivo observará os valores estabelecidos por este.

Parágrafo único. Ao servidor investido em Cargo em Comissão, que seja integrante das Carreiras de que trata esta Lei ou cedido à Advocacia Geral da União, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados para o respectivo Cargo em Comissão.

Art. 13. Farão jus ao Adicional de Qualificação - AQ os integrantes das carreiras dos servidores da Advocacia-Geral da União portadores de título, diploma ou certificado de ação de treinamento, de graduação ou de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos de regulamento próprio.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos reconhecidos ou ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica, ou fornecidos pela Escola Superior da Advocacia-Geral da União, ressalvadas as ações de treinamento.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* serão admitidos desde que com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 4º O AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuado, ainda, do cômputo o disposto no inciso V do art. 16 desta Lei.

Art. 16. O AQ incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, observados os seguintes percentuais:

- I - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de título de doutor;
- II - 10% (dez por cento), ao portador de título de mestre;
- III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), ao portador de certificado de especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), ao portador de diploma de curso superior;
- V - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos cento e vinte horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 2º Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no inciso V do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de cento e vinte horas.

§ 3º O AQ será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 4º O integrante das carreiras dos servidores da Advocacia-Geral da União cedido com fundamento nos incisos I e II do caput do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não perceberá, durante o afastamento, o adicional de que trata este artigo, salvo

na hipótese de cessão para órgão da União na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Procuradoria, Consultoria ou órgão vinculado à Advocacia Geral da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, entre qualquer delas.

Art. 18. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo de outras carreiras que fizerem parte do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União passam a integrar, mediante transposição, uma das carreiras previstas nesta Lei, observada a correlação entre atribuições, especialidades, grau de escolaridade e tempo de exercício do cargo para fins de enquadramento.

§ 1º A partir da data da publicação desta Lei, os ocupantes de cargos de provimento efetivo de outras carreiras que fizerem parte do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União terão 180 (cento e oitenta) dias para optarem, de forma irretratável, por permanecerem no cargo de ocupam, hipótese em que o seu cargo original será mantido e redistribuído para o Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens estabelecidas por esta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida neste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990, estender-se-á em 30 (trinta) dias, contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 3º Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Lei, para cargos na Advocacia Geral da União são válidos para ingresso nas Carreiras do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União.

§ 4º Eventuais diferenças entre o vencimento e a gratificação fixada por esta Lei, e o vencimento e eventuais gratificações permanentes atualmente recebidas pelos servidores que ingressarem, nos termos deste artigo, em uma das Carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União, observarão a seguinte razão:

I – se a diferença for positiva em favor do servidor, a implementação ocorrerá em duas vezes de 50% (cinquenta por cento), em janeiro e julho do ano seguinte ao da mudança de carreira;

II – se a diferença for negativa, a diferença seguirá sendo paga em favor do servidor como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), parcela complementar de natureza provisória, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, da progressão ou da promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei.

§ 5º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em

decorrência do enquadramento previsto neste artigo.

§ 6º Os efeitos decorrentes do enquadramento previsto neste artigo serão aplicados ao posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão, quando cabível.

§ 7º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 8º A opção irretratável pela permanência no cargo original aplica-se aos aposentados e pensionistas alcançados pelo enquadramento previsto neste artigo.

§ 9º Cada caso será instruído pelo órgão de recursos humanos da Advocacia-Geral da União com a documentação necessária para comprovar que o cargo ocupado pelo servidor atende ao previsto neste artigo, e as transposições serão formalizadas em ato do Advogado-Geral da União que deverá ser publicado em Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União.

§ 10 A forma, os requisitos, os efeitos de enquadramento e demais questões relacionadas à transposição em cada uma das carreiras dos Quadros de Pessoal da Advocacia Geral da União ou à opção de permanência, nos termos previstos neste artigo, serão previstos em regulamento a ser expedido pelo Advogado Geral da União.

Art. 19. Os órgãos superiores da Advocacia Geral da União fixarão em ato próprio a lotação dos cargos efetivos, das funções comissionadas e dos cargos em comissão nas unidades componentes de sua estrutura.

Art. 20. Ficam criados:

- I – 1.800 (um mil e oitocentos) cargos de Analista;
- II – 1.000 (um mil) cargos de Técnico; e
- III – 1.300 (um mil e trezentos) cargos de Agente.

Parágrafo único. A criação dos cargos a que se refere o caput será gradual e ocorrerá sem aumento de despesa, pela compensação entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração de cargos de membros ou servidores que estiverem vagos e forem extintos, e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos criados.

Art. 21. A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento
Analista	A	1	R\$ 8885,23
		2	R\$ 8711,01
		3	R\$ 8540,21
		4	R\$ 8372,75
		5	R\$ 8208,58
	B	6	R\$ 8087,27
		7	R\$ 7967,76
		8	R\$ 7850,01
		9	R\$ 7734,00
	C	10	R\$ 7657,42
		11	R\$ 7581,61
		12	R\$ 7506,54
Técnico	A	1	R\$ 5282,07
		2	R\$ 5178,50
		3	R\$ 5076,96
		4	R\$ 4977,41
		5	R\$ 1879,81
	B	6	R\$ 4784,13
		7	R\$ 4713,43
		8	R\$ 4643,77
		9	R\$ 4575,15
Agente	A	1	R\$ 3153,98
		2	R\$ 3092,14
		3	R\$ 3031,51
		4	R\$ 2972,07
		5	R\$ 2913,79